



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043825-46.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado/apelante JOSE CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso da autarquia. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.922

Apelação nº 1043825-46.2022.8.26.0053

Apelantes/apelados: JOSÉ CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente de trajeto comprovado. Ausência, entretanto, de redução da capacidade laborativa. Improcedência mantida.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Restituição do valor correspondente aos honorários periciais. Conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1044, cabe a cada Estado o pagamento, em definitivo, de honorários periciais adiantados pelo INSS em ação de acidente do trabalho, na qual o autor sucumbente é beneficiário da gratuidade de justiça. Procedimento de reembolso que deve ser feito nos próprios autos. Necessidade, entretanto, de prévia manifestação da Fazenda Estadual em respeito ao contraditório e para conferência de valores. Após, a quantia apurada deverá ser requisitada por RPV/OPV.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.
PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTARQUIA.

Vistos.

Apelações interpostas pelas partes contra a r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida por JOSÉ CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foram apresentadas respostas.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 296/299).

Nova perícia médica foi realizada, conforme laudo de fls. 311/322, sobre a qual somente o obreiro se manifestou.

É o relatório.

A solução dada à lide deve ser confirmada.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa está comprometida por sequelas de acidente ocorrido em 06/11/2004, no trajeto entre seu trabalho e a residência. Sofreu traumatismo na região frontal da cabeça na colisão do ônibus em que se encontrava.

O infortúnio é incontroverso, tendo sido concedido auxílio-doença acidentário de 08/12/2004 a 22/12/2004 (fls. 194 e 215).

A primeira perícia médica foi realizada em 14/10/2022, conforme laudo de fls. 93/113, com esclarecimentos às fls. 178/179. A perita afirmou que o autor é portador de transtorno ansioso e retardo mental e que não existe incapacidade para o trabalho sob a ótica psiquiátrica. Também afastou o nexos causal com o trabalho (fl. 105).

A segunda perícia médica, da mesma forma, concluiu pela inexistência de incapacidade em relação ao referido acidente de trajeto:

“O Autor sofreu acidente de trajeto em 06/11/2004, enquanto exercia a atividade de coletor de lixo, do qual resultou contusão de região frontal de seu crânio, tratado de forma conservadora. Evoluiu com diagnóstico de epilepsia - não confirmado por EEG – confusão mental e transtornos de ansiedade e depressão. Também possui o diagnóstico de

retardo mental leve. Não comprova emissão de CAT pelo empregador.

A comprovação da existência de acidente de trabalho com traumatismo craniano leve se fundamenta na perícia administrativa realizada pelo Réu em 22/12/2024 (fl. 215). Os registros médicos e previdenciários evidenciam que logo após o acidente se iniciaram as queixas psiquiátricas, motivando novos afastamentos do trabalho.

(...)

Há nexos, portanto, entre o diagnóstico de ansiedade apresentado pelo Autor nos meses e anos após o acidente, e o trauma ocupacional sofrido por ele em 2004.

O mesmo não ocorre com o diagnóstico de retardo mental leve, que não pode ser associado a traumatismo cranioencefálico leve, sem sinais patentes de comprometimento do tecido cerebral. O TCE leve, por definição, não envolve danos cerebrais estruturais evidentes em exames de imagem convencionais.

Portanto, enquanto o TCE leve pode impactar temporariamente o desempenho cognitivo, não há evidências robustas de que ele cause deficiência intelectual leve em indivíduos sem lesão cerebral comprovada. Não há nexos, portanto, entre o diagnóstico de retardo mental leve atualmente atribuído ao autor e o acidente por ele sofrido.

Quanto ao diagnóstico de epilepsia, não há comprovação de alterações cerebrais que justifiquem tal diagnóstico, considerando que os registros médicos indicam normalidade de resultados dos eletroencefalogramas realizados. A documentação médica mais recente indica, também, que o quadro ansioso está bem controlado com tratamento medicamentoso.

Resta, portanto, à presente perícia médica, dizer da capacidade laborativa do Autor. Percebeu benefício previdenciário de espécie 31, de 10/02/2005 a 08/03/2005, de 31/03/2005 a 31/12/2005, de 19/02/2006 a 30/04/2006, de 06/07/2007 a 31/07/2008, de 14/10/2008 a 30/11/2008. De espécie 91, percebeu benefício de 08/12/2004 a 22/12/2004. Alega ter retomado suas atividades após alta previdenciária em 30/11/2008, sem novos benefícios até o momento, e nega ter sido reabilitado. Informa que está sem trabalhar desde a última demissão ocorrida em 03/08/2020. Atualmente sobrevive com

ajuda que recebe de familiares.

O exame médico pericial do estado mental do Autor não evidenciou quaisquer alterações objetivas de incapacidade no momento. Não se observou comprometimento do humor, do pensamento, do afeto, atenção, memória, juízo crítico ou pragmatismo. Não há incapacidade de qualquer natureza ou redução permanente de sua capacidade laborativa no momento. A presença de retardo mental leve não é incapacitante para as atividades já exercidas pelo Autor.(fls. 317/318 – os destaques são meus)

A impugnação apresentada, desprovida de respaldo técnico, é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado e imparcial.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

A pretensão do INSS, de reembolso dos honorários periciais que antecipou, nos próprios autos, comporta acolhimento.

Ao julgar o REsp nº 1.823.402/PR e o REsp 1.824.823/PR em 21/10/2021, representativos de controvérsia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese no Tema Repetitivo 1044: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.”*

Como bem observou o Ministro HERMAN BENJAMIN: “*é imperioso o provimento do Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de estabelecer que o ônus definitivo pelo pagamento dos honorários periciais adiantados recai sobre o Estado de São Paulo, que devem ser cobrados nos mesmos autos, posição essa que encontra respaldo no Tema 1044 do STJ. Tal entendimento é reforçado pelo art. 95, §3º do Código de Processo Civil, o qual estabelece que, sendo o sucumbente beneficiário da gratuidade de justiça, a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais é do Estado-membro. Essa posição visa assegurar a observância do princípio da sucumbência e dos entendimentos firmados pelo STJ nos temas repetitivos mencionados, garantindo a correta atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais adiantados em conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência consolidada.*” (REsp n. 2.140.951, DJe de 29/05/2024.)

Assim, fica determinado que cabe ao Estado de São Paulo o pagamento, em definitivo, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, que podem ser cobrados nos próprios autos, com prévia intimação da Fazenda Estadual para tanto, em respeito ao contraditório e para conferência de valores. Após, a quantia apurada deverá ser requisitada por RPV/OPV.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso do autor e dá provimento ao recurso da autarquia.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator